

MUNICÍPIO DE IJUÍ – PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA nº 238-A/2019/AJ/GP.

PARA: Sr. Prefeito
Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Turismo – SMCET

Assunto: Lei nº 13.019/2014 - **FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FIDENE/UNIJUÍ**, Processo de Inexigibilidade de Chamamento Público nº 004/2019 – SMCET

Chega a Assessoria Jurídica do Município de Ijuí/RS expediente administrativo em epígrafe, oriundo do Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Turismo – SMCET, onde há solicitação de análise para feitura de Termo de Fomento com a **FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, inscrita no CNPJ sob o nº 90.738.014/0001-08, situada na Rua do Comércio, nº 3000, Bairro Universitário, Ijuí, Rio Grande do Sul - RS.

A parceria ora analisada tem como objeto desenvolver projeto social esportivo, fundamentado em um planejamento estruturado para as Escolas Municipais e os Ginásios Municipais, tendo normas claramente definidas e metas específicas a serem conquistadas, o qual visa oportunizar a inclusão e integração sociais dos alunos das redes pública e privada de ensino através da prática desportiva com fundamentos e valores morais da modalidade de Voleibol, estimulando o esporte com planejamento para formação e desenvolvimento de futuros professores de educação física, conforme melhor descrito no plano de trabalho.

O Decreto Municipal nº 6.295, de 29 de dezembro de 2017 regulamentou no âmbito da Administração Pública Municipal o regime jurídico das parcerias instituídas pela Lei Federal nº 13.019/2014.

Art.17 O chamamento público poderá ser dispensável ou inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de





julho de 2014, desde que prévia e devidamente justificado nos termos do art. 32 da referida Lei.

Nessa toada, destaca-se que a será submetido ao Poder Legislativo Projeto de Lei Municipal, solicitando autorização ao Poder Executivo Municipal transferir recursos para a **FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, para os fins que menciona, sendo que a ata da comissão, reconhece expressamente a inexigibilidade de chamamento público para o estabelecimento da parceria decorrente da transferência autorizada na forma da referida Lei Municipal, conforme o art. 31, II da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, sem prejuízo dos demais atos e formalidades necessárias à sua consecução.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

[...] II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Para a análise do feito, deve-se considerar a natureza singular do objeto e das metas que se busca atingir, que acarretam na inviabilidade de competição. De mesma forma, aqui são analisados direitos fundamentais inerentes a toda a população, sendo dever do Estado garantir tais direitos aumentando sua abrangência. Nesse sentido, Norberto Bobbio¹ refere que “[...] o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los.”.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, tendo em vista cumprir com o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, na Lei Municipal nº 6.603, de 28 de dezembro de 2017, na Lei Municipal nº 6.609, de 18 de janeiro de 2018, do Decreto Executivo nº 6.295, de 29 de dezembro de 2017, esta

¹ BOBBIO, Norberto. A era dos Direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, Pág. 25.

Município de Ijuí  Poder Executivo

Assessoria Jurídica se manifesta favorável à realização de Termo de Fomento entre a **FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, inscrita no CNPJ sob o nº 90.738.014/0001-08 e o Município de Ijuí – Poder Executivo, especialmente consoante a Inexigibilidade de Chamamento Público.

É o Parecer Jurídico, s.m.j., que se submete a apreciação superior.

Ijuí/RS, 20 de maio de 2019.

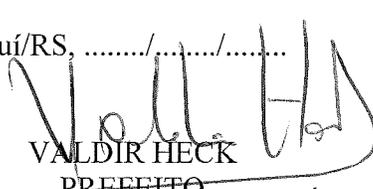


Telmo Elemar Ramos Alves
Assessor Jurídico
OAB/RS 64.144

DESPACHO

- Acolho o Parecer Jurídico.
 Não acolho o Parecer Jurídico.

Ijuí/RS,/...../.....



VALDIR HECK
PREFEITO